



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.009206/2002-49  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-002.203 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2013  
**Matéria** IRF  
**Recorrentes** BRASIL TELECOM S.A.  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa:

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA .

É nula, por cerceamento do direito de defesa , nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto n° 70.235/72, a decisão de primeira instância que deixa de apreciar argumentos expendidos pelo contribuinte em sede de impugnação.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade da decisão de primeira instância para que outra seja proferida na boa e devida forma, abrangendo todos os argumentos apresentados pelo contribuinte. Declarou-se impedido, nos termos regimentais, o Conselheiro Rafael Pandolfo.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann.

## Relatório

Em desfavor do Contribuinte, BRASIL TELECOM S.A., foi lavrado auto de infração lavrado para exigir o pagamento de débitos de IRRF cujo pagamento, informado em DCTF, não foi confirmado. Foram também lançados juros de mora isolados e multa de ofício isolada. O valor de crédito tributário foi de R\$ 9.896.571,73

A autuada impugnou, alegando que:

— o IRRF foi pago, mas que os pagamentos "restaram vinculados nas DCTF em semana diversa de sua data de apuração";

— por se tratar de mero equívoco no preenchimento da DC , o lançamento seria improcedente e que a DCTF deveria ser corrigida de ofício;

— também seria causa de improcedência do lançamento o fato de que o crédito tributário já estaria pago antes do auto de infração;

— teria havido denúncia espontânea da infração, o que acarretaria a exclusão das multas;

— a autuada teria sido incorporada por pessoa. jurídica, que seria responsável tão-somente pelos tributos devidos pela incorporada e não pelas penalidades.

A DRJ – Porto Alegre ao apreciar as razões do interessado, julgou a julgar procedente em parte o lançamento, para:

a) cancelar as multas de ofício — tanto a isolada como a vinculada ao tributo;

b) cancelar os juros de mora isolados;

c) declarar a definitividade, na esfera administrativa, do restante do lançamento.

Indicou que encaminhe-se à unidade preparadora, para:

a) dar ciência à autuada desta decisão, da qual não cabe recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

b) analisar as alegações de pagamento e tomar as providências necessárias ao controle dos créditos tributários.:

A Ementa do acórdão foi nos seguintes termos:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997**

**MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENIGNA.**

*Cancela-se a multa de ofício isolada, uma vez que seu fundamento legal foi derogado por legislação superveniente ao lançamento.*

*MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENIGNA.*

*Cancela-se a multa de ofício vinculada, uma vez que seu fundamento legal foi derogado por legislação superveniente ao lançamento.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997*

*FALTA DE CONFIRMAÇÃO DE PAGAMENTO, COMPENSAÇÃO OU PARCELAMENTO INFORMADO EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.*

*A legislação tributária previa, no período de apuração em questão o lançamento de ofício dos créditos tributários cujo pagamento, compensação ou parcelamento informado em DCTF não fosse confirmado.*

*ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO, COMPENSAÇÃO OU PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO EM DCTF. DEFINITIVIDADE.*

*Torna-se definitivo, no âmbito administrativo, o lançamento do crédito tributário cuja existência não é contestada, limitando-se a impugnação a alegar que já ele já foi pago, compensado ou parcelado; os valores eventualmente pagos, compensados ou parcelados devem ser levados em conta para apuração do saldo devido, inclusive dos acréscimos legais.*

*JUROS DE MORA ISOLADOS.*

*Cancela-se o lançamento desses acréscimos legais, pois a documentação trazida na impugnação comprovou que eles são indevidos.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Tendo em vista o disposto no art. 34, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e na Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, e que o valor do crédito tributário cancelado superou R\$ 1.000.000,00, recorreu-se de ofício deste acórdão.

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso voluntário, onde enfatiza em especial os seguintes pontos:

- que a Recorrente, impugnou o lançamento tributário assim erigido, sobretudo argumentando (i) inexistência de débitos de IRRF motivada por erro de fato derivado de equívoco no preenchimento de DCTF's, concernentes à correta identificação do código de receita de DARF e equívoco quanto às corretas semanas de apuração de IRRF; (ii)

extinção de obrigação tributária pelo pagamento; (iii) exclusão de multa de mora à vista do pagamento espontâneo de débito de IRRF; (iv) exclusão de multa punitiva em face de sucessão.;

- que o acórdão recorrido preteriu por completo as alegações da defesa, manifestadas no sentido de que o auto de infração lançou débitos inexistentes (IRRF), eis que, erroneamente declarados, seja em códigos de arrecadação equívocos, seja em semanas distintas daquelas de sua correta apuração no terceiro e quarto trimestres de 1997, os quais, acaso alocados acertadamente (como se disse, à correta semana de sua apuração ou ao acertado código de sua receita), ultimaram-se extintos mediante regular pagamento, conforme alíneas "A" e "B" da impugnação tempestivamente apresentada, contudo, sentenciando o acórdão a quo a definitividade;

- indica a invalidade do acórdão recorrido especificamente quanto a manutenção de parte do crédito tributário, uma vez que não se convalida a motivação do acórdão recorrido que alega às fl. 323 dos autos "( ... ), a autuada não nega a existência desses créditos tributários , limitando-se á afirmar que já foram pagos , compensados ou parcelados . Assim, o crédito tributário não foi impugnado , e as alegações da autuada configuram desistência do processo, em conformidade com o art. 26, da Portaria MF n. 58, de 17/03/2006: ( ... )".

- o recorrente contestou sim a existência dos supostos créditos tributários lançados como tributo a título de IRRF, alegando inexistir o fato constitutivo dos lançamentos de IRRF do auto de infração , extenuando-se em explicitar-se, conforme consta de sua impugnação à fl. 03 dos autos: "Deste modo, a Impugnante, de pronto, ao verificar as DCTF's entregues que deram origem ao Auto, flagrou que o débito constituído tem gênese, em verdade, em vários equívocos no que concerne à correta identificação do código de arrecadação e quanto às semanas de apuração do IRRF, no preenchimento das mesmas (docs. 3 e 4);

- que observe-se que a fl. 05 dos autos, sua impugnação manifesta expressamente a inexistência dos débitos de IRRF debatidos: "Não resta dúvida, portanto, que o debatido débito não existe, conforme comprova a anexa fotocópia e a autenticação bancária dos respectivos DARF's. Assim, em não existindo débito em aberto, tampouco com pagamento após o vencimento, descabida a exigibilidade de imposto, juros e multa lançados à Impugnante."

- que o acórdão recorrida na parte em que julgado definitivo no âmbito administrativos deve ser anulado , devido à preterição da ampla defesa e do contraditório, e à supressão do devido processo legal no julgamento do processo administrativo tributário;

- Da reforma parcial do acórdão recorrido, especificamente quanto a manutenção em parte do crédito tributário;

- Da inexistência de débitos de IRRF por erro de fato;

- O Recorrente requer, inicialmente, a anulação de parte do julgamento de primeiro grau, devido à preterição da defesa, do contraditório, e do devido processo legal no caso concreto em exame, para que haja o exame integral da sua impugnação, por aquela primeira instância, pois que, a ausência de impugnação expressa sentenciada, bem como a definitividade da matéria na instância administrativa, consoante expandido em preliminar, estão a ofender as aludidas garantias e direitos constitucionais que devem ser dispensadas aos litigantes em processo judicial ou administrativo.

Processo nº 11080.009206/2002-49  
Acórdão n.º **2202-002.203**

**S2-C2T2**  
Fl. 4

---

Em despacho de fls, 508 a 509, o Conselheiro Rafael Pandolfo se declara impedido. Sendo que as fls. 510 a 511, por despacho da presidência, o processo é distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os recursos reúnem os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Cabe apontar preliminarmente a questão prejudicial do cerceamento do direito de defesa.

A Recorrente, impugnou o lançamento tributário assim erigido, sobretudo argumentando (i) inexistência de débitos de IRRF motivada por erro de fato derivado de equívoco no preenchimento de DCTF's, concernentes à correta identificação do código de receita de DARF e equívoco quanto às corretas semanas de apuração de IRRF; (ii) extinção de obrigação tributária pelo pagamento; (iii) exclusão de multa de mora à vista do pagamento espontâneo de débito de IRRF; (iv) exclusão de multa punitiva em face de sucessão.

Por sua vez o acórdão recorrido preteriu as alegações da defesa, manifestadas no sentido de que o auto de infração lançou débitos inexistentes (IRRF).

Nota-se da leitura das fls 4 a 5, que o recorrente efetivamente impugna essa parte do lançamento.

*Portanto, no tocante à identificação dos débitos constantes dos anexos do Auto de Infração, cumpre reiterar, que a Impugnante os recolheu, tempestivamente, aos cofres da Fazenda Nacional, mas, por equívoco, os mesmos restaram vinculados a semanas equivocadas e, por consequência, a prazos de vencimento diversos de sua data de apuração, ocasionando a informação de um indevido atraso no recolhimento, para o sistema da Receita Federal.*

*De ressaltar, que tal equívoco teve causa na dificuldade dos contribuintes, à época, em identificar a semana (Período de Apuração) a vincular nas DCTF's, inclusive vinculando a semana inexistente, como e o caso da 5ª semana de setembro de 1997, quando a semana dos primeiros dias do mês era coincidente com a semana dos últimos dias do mês anterior.*

*Assim, não há que se falar na cobrança de imposto, juros e multas por atraso no pagamento, eis que a Impugnante recolheu, tempestivamente, aos cofres da União os valores devidos, conforme atesta a cópia dos DARF's acostada à presente Impugnação (doc.05), não existindo, pois, débito em aberto.*

*Não podem prosperar, portanto, as considerações tomadas para a lavratura do Auto de Infração n. 0003062, visto que constituído baseado em um equívoco, acabando por lançar crédito tributário que, se diga, encontra-se devidamente quitado.*

A falta de apreciação das matérias suscitadas na impugnação, acarreta desrespeito ao direito de defesa assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1998.

Por pertinente, convém citar os arts. 31 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

*Art. 59. São nulos:*

(...)

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Nestes termos, posiciono-me no DAR provimento ao recurso, declarando a nulidade da decisão de primeira instância para que outra seja proferida na boa e devida forma, abrangendo todos os argumentos apresentados pelo contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez